



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.427 - SP (2014/0331401-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS DE TRÂNSITO E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE, ENQUANTO NÃO HOUVER A COMUNICAÇÃO DA ALIENAÇÃO AO DETRAN. LEIS ESTADUAIS 6.606/89 E 13.296/2008. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. ALEGADA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No caso, a parte agravante, em seu Recurso Especial, defende contrariedade aos arts. 112, 113, 125, 421, 422 e 1.126 do Código Civil e 134 do Código de Trânsito Brasileiro, sustentando, em síntese, que a transferência do bem móvel opera-se com a tradição, de modo que a compradora assumiu as obrigações inerentes ao veículo, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade pelo pagamento das multas de trânsito e débitos tributários, após a tradição do veículo.

II. Todavia, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente as Leis estaduais 6.606/89 e 13.296/2008. Assim, eventual violação à lei federal seria reflexa, de vez que a análise da controvérsia demandaria o exame das Leis estaduais citadas, o que não se admite, em Recurso Especial, por força da Súmula 280 do STF, aplicável por analogia. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 741.469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2015; STJ, AgRg no REsp 1.454.161/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.427 - SP (2014/0331401-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI, com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA - LANÇAMENTO DE IPVA - Inércia do antigo proprietário quanto às providências com relação à transferência do aludido bem - Responsabilidade solidária do comprador e do vendedor do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação e comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos - Sentença mantida - Recurso não provido" (fls. 213e).

No Recurso Especial, a recorrente indicou, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 112, 113, 125, 421, 422 e 1.126 do Código Civil e 134 do CTB, sustentando, em síntese, que a transferência do bem móvel opera-se com a tradição, de modo que a compradora assumiu as obrigações inerentes ao veículo.

Aduz que, "no parágrafo quarto, da cláusula 5ª, fls. 22, a apelante 'se obriga a entregar a documentação do veículo com sua firma reconhecida à compradora para que esta providencie a transferência da documentação, após ter recebido a totalidade dos valores devidos pela compradora" (fl. 226e).

Pede, ao final, "a anulação das multas de trânsito, declarando-se a inexistência de obrigação tributária e determinando-se ao órgão de trânsito vinculado à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a licenciar o veículo automotor da recorrente bem como o pagamento do DPVAT" (fl. 242e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Houve contrarrazões (fls. 245/254e).

A irresignação merece provimento.

O art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que, "no caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação".

Já o art. 123, I, do CTB, impõe a obrigatoriedade de expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, sendo que, nesta hipótese, o parágrafo primeiro do dispositivo determina que o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias. Tal obrigação é imposta ao proprietário, adquirente do veículo, pois, em se tratando de bem móvel, a transferência da propriedade ocorre com a tradição (arts. 1.226 e 1.267 do Código Civil).

Assim sendo, a responsabilidade solidária prevista no art. 134 do CTB refere-se às penalidades (infrações de trânsito), não sendo possível interpretá-lo ampliativamente para criar responsabilidade tributária ao antigo proprietário, não prevista no CTN, em relação a imposto ou taxa incidente sobre veículo automotor, no que se refere ao período posterior à alienação. Ressalte-se que a exigência de encaminhamento do comprovante (comunicação), na forma prevista no artigo referido, não se caracteriza como condição nem como ato constitutivo da transferência da propriedade, tendo como finalidade apenas afastar a responsabilidade do antigo proprietário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Por outro lado, em relação à comunicação pelo antigo proprietário, esta Corte adotou o entendimento no sentido de que a regra do art. 134 do CTB sofre mitigação quando restarem comprovadas nos autos que as infrações de trânsito foram cometidas após aquisição do veículo por terceiro, como ocorreu no presente caso, afastando a responsabilidade do antigo proprietário.

A propósito:

"ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA. SUBSCRIÇÃO. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO BEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF.

1. **'Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção'** (REsp 965.847/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.03.08). Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Recurso especial não conhecido" (STJ, REsp 1.126.039/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 22.6.2010).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES. SOLIDARIEDADE ENTRE COMPRADOR E VENDEDOR ENQUANTO NÃO HOVER A COMUNICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO AO DETRAN. ACÓRDÃO A QUO QUE AFIRMA ESTAR COMPROVADO QUE AS INFRAÇÕES QUE ENSEJARAM A PENALIDADE NÃO FORAM COMETIDAS PELO VENDEDOR. IMPOSSIBILIDADE DE SER-LHE APLICADA A SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR.

1. Hipótese em que a autarquia estadual pretende que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seja aplicada ao antigo proprietário do automóvel, ao fundamento de que ele é solidariamente responsável pelas infrações de trânsito que cometeu o comprador, porque não procedeu a transferência do veículo junto ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETRAN-PR.

2. **Analisando casos semelhantes, tanto a Primeira como a Segunda Turma firmaram entendimento de que realmente existe a solidariedade pela infrações entre o vendedor e o comprador do veículo, enquanto a alienação não for informada ao DETRAN. No entanto, tal solidariedade não é absoluta e deve ser relativizada nos casos em que estiver comprovado que não foi o vendedor que cometeu as infrações. Precedentes: REsp 804.458/RS, Rel. Ministro teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 31/08/2009 e REsp 1024815/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 04/09/2008.**

3. **No caso dos autos, não se deve aplicar a penalidade ao ora recorrido, uma vez que o acórdão a quo é categórico ao afirmar que a infração não foi cometida pelo recorrido, mas, sim, pelo novo proprietário do veículo.**

4. **Recurso especial não provido"** (STJ, REsp 1.063.511/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.3.2010).

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

1. **Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes.**

2. **Recurso especial a que se nega provimento"** (STJ, REsp 804.458/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31.8.2009).

O acórdão recorrido, assim, está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, devendo ser reformado.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial, para que seja afastada a responsabilidade da ora recorrente em relação aos débitos ocorridos após a tradição do veículo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais"
(fls. 272/275e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) o Tribunal de origem resolveu a demanda com base fundamentalmente em lei local, conforme se verifica no trecho a seguir:

(...)

Desta forma, ao alterar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a r. decisão agravada esbarrou no óbice da Súmula 280/STF.

Do mesmo modo, não poderia a questão ter sido solucionada com fundamento nos artigos 1.226 e 1267 do Código Civil, visto que ausente o necessário prequestionamento. Ressalta-se que sequer foram opostos embargos de declaração na origem com este fim, de modo que aplicável o teor da Súmula 282/STF.

(...)

E, ainda, conforme consignado no acórdão do Tribunal de Justiça, deixou de considerar a eminente Ministra Relatora que 'ao contrário do sustentado pela autora, a estipulação de obrigações no contrato de compra e venda realizado entre ela e a adquirente do veículo, não obriga a Fazenda Pública' (E-STJ fls. 219), nos termos do artigo 123 do CTN" (fls. 282e).

Por fim, requer "a reforma da r. decisão agravada, provendo-se o presente agravo interno, a fim de que seja negado provimento ao próprio recurso especial do agravado" (fls. 279/282e).

Tendo em vista a relevância dos argumentos esposados pela parte agravante, reconsidero a decisão de fls. 272/275e.

Passo ao exame do Recurso Especial.

Insurge-se DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO ANULATÓRIA - LANÇAMENTO DE IPVA - Inércia do antigo proprietário quanto às providências com relação à transferência do aludido bem - Responsabilidade solidária do comprador e do vendedor do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação e comunicação da transferência da propriedade aos órgãos públicos - Sentença mantida - Recurso não provido" (fls. 213e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do Recurso Especial, a recorrente indicou, além do dissídio jurisprudencial, contrariedade aos arts. 112, 113, 125, 421, 422 e 1.126 do Código Civil e 134 do CTB, sustentando, em síntese, que a transferência do bem móvel opera-se com a tradição, de modo que a compradora assumiu as obrigações inerentes ao veículo.

No seu entendimento, "há dispensa do pagamento do IPVA se ocorrer motivo que descaracterize o seu domínio útil", de modo que "tal hipótese foi demonstrada conforme farta e robusta prova documental aliada aos dispositivos retromencionados tido com o violados, os quais isenta a recorrente do pagamento do tributo e das multas" (fl. 242e).

A irresignação, todavia, não merece acolhimento.

A Corte de origem asseverou a responsabilidade solidária entre comprador e vendedor do veículo pelas multas e dívidas tributárias até a efetivação da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, firme nos seguintes fundamentos:

"Com efeito, por primeiro cumpre considerar, no que lhe concerne, que a Constituição Federal estabeleceu que o IPVA, imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, é de competência dos Estados (art. 155, III), cabendo a estes regular o exercício de tal competência.

E no exercício da referida competência, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.606/89, que define como fato gerador a propriedade de veículo automotor, com ocorrência no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo que ao prever como contribuinte o proprietário do veículo, a Lei Paulista ainda previu casos de solidariedade na responsabilização pelo pagamento do tributo (artigos 1º § 1º, 4º, III, e 16, §§ 1º e 2º), dispositivos estes que atualmente encontram correspondência nos artigos 2º, 3º, I, 6º, II, e 34, parágrafo único, da Lei Estadual nº 13.296/08.

Dessa forma, há clara subsunção da regra ao caso concreto, sendo certo, por isso, que se a autora deixou de comunicar o órgão responsável sobre a transferência, atraiu para si o ônus da responsabilidade solidária, uma vez que à falta dessa comunicação, configura-se a responsabilidade solidária do anterior proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA" (fls. 216/217e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consignou, a título de reforço sua na fundamentação, que a responsabilidade solidária encontra previsão legal, ainda, nos arts. 123, 124 do CTN e 134 do CTB, concluindo que "diante do descumprimento do dever legal de comunicar os órgãos públicos - DETRAN e Secretaria da Fazenda - sobre a transferência do veículo, a autora incide nas hipóteses previstas nas referidas leis, incorrendo em clara hipótese de solidariedade passiva, razão pela qual não há o que reparar na bem fundamentada sentença, que deve, assim, ser mantida na íntegra" (fl. 219e).

Verifica-se, assim, que, embora a recorrente alegue ter ocorrido divergência de interpretação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei estaduais 6.606/89 e 13.296/08), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, por analogia, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. IPVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa do art. 1275 do CC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.

2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

3. O Tribunal bandeirante, soberano na análise das provas e dos fatos, consignou: 'Disponha a Lei nº 6.606/89, revogada pela Lei nº 13.296/08, que: são responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores; o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título - o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula'.

4. Verifica-se que a questão em debate envolve, na realidade, análise do disposto no art. 4º da Lei 13.296/2008, que regula a solidariedade no pagamento do imposto entre o adquirente e o proprietário do veículo no âmbito estadual, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ('Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'), além de usurpar a competência do STF, no que tange à apreciação de afronta a dispositivos constitucionais.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.499.205/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2015).

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IPVA. ALIENAÇÃO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO DISTRITAL Nº 16.099/84, JUNTO AO DETRAN. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF.

1. A Súmula 280/STF dispõe que: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

2. In casu, a controvérsia remete à análise e enfrentamento da específica Lei distrital n. 7.431/86 e do Dec. distrital n. 16.099/94 para definição de responsabilidade solidária; como também solucionado pelo Tribunal de origem à luz da interpretação da regulação local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280 do STF.

3. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 762703 / RJ, DJ de 01/02/2007; AgRg no REsp 627950 / MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/2006; AGA 434121/MT, DJ 24/06/2002; RESP 191528/SP, DJ 24/06/2002).

4. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no REsp 939.776/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/07/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **reconsidero a decisão de fls. 272/275e e, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 286/293e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"A decisão que reviu a primeira, a qual havia dado provimento ao recurso especial baseou-se em lei estadual (SP) que trata da incidência e regula o pagamento do IPVA. Nesse sentido, argumenta a I. relatora "que o STJ não pode, em sede de recurso extraordinário, rever legislação específica estadual".

Nada mais pugnaz !?! O Recurso Especial interposto pela ora agravante, tal qual como relatado pela I. relatora possuía como fundamento "contrariedade aos artigos 112, 113, 125, 421, 422 e 1.126 do Código Civil e 134 do CTB, sustentando-se, em síntese, que a transferência do bem móvel opera-se com a tradição, de modo que a compradora assumiu as obrigações inerentes ao veículo".

Temos, então, que, tal qual como foi posta a questão, ainda que haja lei estadual regulando tributo de competência estadual, questionou-se a violação de legislação federal por juízos inferiores e como se dera, pela via direta (e não reflexa), lei estadual tentando se sobrepor às leis federais prequestionadas.

Outrossim, em nenhum momento a legislação estadual invocada pela agravada contraria os comandos das leis federais que fundamentaram o recurso. Ao contrário. Conforme exposto às fls. 157/158 dos autos, o artigo 14 da Lei Estadual Paulista 13.296/2008, mantendo a redação do anterior artigo 11 da Lei 6.606/89, dispõe:

(...)

Portanto, a lei estadual invocada pela agravada favorece a agravante, na medida em que dispensa o contribuinte de pagamento do imposto em casos previstos no 'caput' do artigo 14 da mencionada lei, mais especificamente em seu § 2º, por motivo que descaracterizasse, como de fato descaracterizou, o DOMINIO e a POSSE. E a legislação federal prevaleceria de pleno direito sobre a estadual caso houvesse concorrência de normas.

Vale lembrar que na decisão anterior que deu provimento ao recurso especial, a fundamentação era clara e se coadunava perfeitamente ao caso em tela. A interpretação jurisprudencial juntada mitigando o artigo 134 se aplica ao caso e ainda que houvesse concorrência de normas, o 134 prevaleceria sobre a norma estadual.

O que fica claro é que a fazenda estadual utilizou argumentos enviesados para tentar que não seja proferida decisão que venha abrir um precedente que permitirá que muitas outras ações tenham o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo deslinde, constituindo litigância de má fé e voracidade do poder público em tributar cada vez mais o já sufocado contribuinte.

Por analogia, quando se registra em cartório a venda de um imóvel, não se faz sem antes o bem estar pago em sua totalidade, pois o alienante correria o risco de ficar sem o bem e sem o recebimento das prestações vincendas e ainda incorreria em informação falsa, posto que o bem estaria parcialmente quitado, não sendo portanto passível de transferência para outro proprietário.

Da mesma forma ocorre no caso de um bem móvel, pois se a legislação federal mitigada por esta Corte e a estadual preveem 30 dias para a informação ao órgão de trânsito e deixa de considerar que existem modelos de alienação que são feitos de forma parcelada, a falha no comando da lei, não pode obrigar que o alienante tenha que proferir informação falsa, alegando em 30 dias que ocorreu uma venda que ainda não se tornou perfeita e acabada, sob pena de não o fazendo ser futuramente responsável por débitos do comprador. Estaria a lei impingindo ao alienante o ônus das dívidas do novo proprietário, pelo impedimento que teve o alienante de proceder a comunicação caso não quisesse incorrer em falsa informação. Trata-se de outra condição impossível. E então o que faria o alienante?

Comunicaria a transferência antes de ter recebido o valor total do bem? Isso seria um absurdo jurídico!?!

Os julgados tanto da 1ª como da 2ª turma, os quais ampararam a decisão monocrática da I. relatora que inicialmente deu provimento ao Recurso Especial, demonstram a pertinência do arrazoado.

Seria um disparate premiar-se a Fazenda Pública e penalizar a parte agravante que sofreu com o inadimplemento da compradora e com o estelionato ocorrido, acrescentando-se a essa parte mais um gravame, o de ter que pagar débitos que seriam da competência do comprador.

É princípio basilar de hermenêutica que não se pode interpretar a lei de maneira a conduzi-la a resultados absurdos" (fls. 298/301e).

Por fim, pugna para que "essa Egrégia Turma dê provimento ao Agravo regimental ora interposto, revendo-se a decisão prolatada pela I. relatora, revalidando-se a decisão originária que deu provimento ao Recurso Especial, conforme fundamentação retro" (fl. 301e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.427 - SP (2014/0331401-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não merece censura a decisão ora agravada.

A parte agravante, em seu Recurso Especial, defende contrariedade aos arts. 112, 113, 125, 421, 422 e 1.126 do Código Civil e 134 do CTB, sustentando, em síntese, que a transferência do bem móvel opera-se com a tradição, de modo que a compradora assumiu as obrigações inerentes ao veículo, razão pela qual deve ser afastada sua responsabilidade pelo pagamento das multas e dívidas tributárias, após a tradição do veículo.

No ponto, mister se faz a transcrição do acórdão recorrido, **in verbis**:

"Trata-se, como se vê, de recurso de apelação interposto pela autora, inconformada com a decisão de origem. Sustenta, em síntese, que por força da tradição, suportada no contrato e compra e venda do veículo em que a compradora assumiu todas as obrigações inerentes ao veículo adquirido, não pode sofrer sanções de infrações que não cometeu, nem tampouco pode ser onerada pelas obrigações tributárias desde o momento da venda, transferidas que foram para a adquirente que ficou na posse do mesmo por dois anos até ser encontrado pela polícia, abandonado, razão pela qual entende que não se deve dar interpretação literal ao art. 134 do CTB, que estabelece que o alienante deva comunicar o departamento de trânsito, no prazo de trinta dias, sobre a venda do automóvel, sob pena de responder solidariamente com as multas impostas.

A sentença, no entanto, não merece reparos.

Com efeito, por primeiro cumpre considerar, no que lhe concerne, que a Constituição Federal estabeleceu que o IPVA, imposto incidente sobre a propriedade de veículos automotores, é de competência dos Estados (art. 155, III), cabendo a estes regular o exercício de tal competência.

E no exercício da referida competência, o Estado de São Paulo editou a Lei nº 6.606/89, que define como fato gerador a propriedade de veículo automotor, com ocorrência no dia 1º de janeiro de cada ano, sendo que ao prever como contribuinte o proprietário do veículo, a Lei Paulista ainda previu casos de solidariedade na responsabilização pelo pagamento do tributo (artigos 1º § 1º, 4º, III, e 16, §§ 1º e 2º), dispositivos estes que atualmente encontram correspondência nos artigos 2º, 3º, I, 6º, II, e 34, parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único, da Lei Estadual nº 13.296/08.

Dessa forma, há clara subsunção da regra ao caso concreto, sendo certo, por isso, que se a autora deixou de comunicar o órgão responsável sobre a transferência, atraiu para si o ônus da responsabilidade solidária, uma vez que à falta dessa comunicação, configura-se a responsabilidade solidária do anterior proprietário do veículo pelo pagamento do IPVA.

Em palavras claras, à falta dessa comunicação, que compete, frise-se, ao alienante e ao alienatário, configura-se a responsabilidade solidária do anterior proprietário do veículo pelos tributos eventualmente incidentes, uma vez que ausente a comunicação ao órgão de trânsito, presume-se a titularidade em nome daquele que ainda consta no registro.

(...)

Irrelevante, portanto, a existência de mera tradição do bem móvel, se a exigência tributária vai além do âmbito da propriedade para atingir o alienante omissor em comunicar à Administração Pública as vicissitudes dominiais correspondentes.

Neste mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro ainda obriga o alienante a responder solidariamente pelas penalidades impostas, a cessar apenas quando da comunicação da transferência: (...) (fls. 215/218e).

Com efeito, verifica-se que, embora a parte recorrente alegue ter ocorrido violação a dispositivos de leis federais, o tema foi dirimido, pela Corte de origem, com base na interpretação da legislação local que regulamenta a matéria, notadamente as Leis estaduais 6.606/89 e 13.296/2008.

Portanto, inegável que a controvérsia passa pela análise de legislação local, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada, que aplicou, ao caso, por analogia, a Súmula 280 do STF.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPVA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

1. Se a responsabilidade pelo pagamento do IPVA é aferida por meio do que dispõe a legislação local, o recurso especial não serve à revisão do acórdão cuja fundamentação nela se apóia. Entendimento da Súmula n. 280 do STF.

2. Constatado que os honorários advocatícios foram fixados em patamar razoável, não compete a esta Corte Superior, em sede de recurso especial, promover a ou redução pretendida.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 741.469/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 29/10/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGADO SUFICIENTEMENTE DECIDIDO. **RESPONSABILIDADE. IPVA. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM LEI ESTADUAL. SÚMULA N. 280/STF.** CONFLITO ENTRE LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. MATÉRIA SUJEITA A RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada de forma clara e suficientemente fundamentada, concluindo inexistir relação jurídico tributária entre o Estado recorrente e o Banco recorrido para cobrança do IPVA, porquanto, nos termos do art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003 e dos arts. 20 do CTB e 127, II, do CTN, os tributos incidentes sobre o veículo automotor devem ser recolhidos ao Estado da sede da pessoa jurídica.

2. **A controvérsia a respeito de quem seria o responsável pelo pagamento do IPVA, leva em conta as disposições da Lei Estadual n. 14.937/2003, art. 4º, em face das normas federais (art. 127, I, do CTN e art. 120 do CTB). De outra parte, nas razões do recurso especial, também se invocam disposições da lei local (parágrafo único do art. 1º, conjugado com o art. 4º da Lei Estadual n. 14.937/2003) para defender as suas alegações. Assim, a análise da controvérsia demanda o exame dos termos da legislação local pertinente, procedimento que esbarra no entendimento da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.454.161/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015).

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0331401-7

**AgRg no AgRg no
REsp 1.504.427 / SP**

Números Origem: 00413565520118260562 01071789120128260000 17265/2011 5620120110413569

PAUTA: 15/12/2015

JULGADO: 15/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIDIANE VALLY FIGUEIREDO CHINALLI
ADVOGADO : ANDERSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARISA MIDORI ISHII E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.